

PARECER Nº 356/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 8280/2022

Autoria: Vereadora MICHELLY ALENCAR

Assunto: *Projeto de lei* que “Dispõe sobre a inclusão em locais públicos de frequência infantil a instalação de placas referentes ao disque denúncia de crimes de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes e dá outras providências.”

I - RELATÓRIO

A autora pretende com a matéria obrigar os estabelecimentos públicos e privados, frequentados por crianças adolescentes, em nosso município a fixarem placas alertando/informando que abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes são crimes: Denuncie! Disque 100 ou 181.

Informa, que segundo a Agência Brasil, no período de 2010 a agosto de 2020 mais de 103 mil crianças e adolescentes de até 19 anos de idade morreram vítimas de agressões no Brasil.

Ainda, que de acordo com o último levantamento feito pela Secretaria Estadual de Segurança Pública de Mato Grosso 1.289 crianças e adolescentes, de 0 a 17 anos sofreram abuso sexual no estado, entre janeiro e dezembro de 2021. Ainda de acordo com informações oficiais publicadas pela Secretaria Estadual de Segurança Pública, na esfera municipal, o número de casos é ainda mais alarmante, de modo que somente em Cuiabá, foram registrados 169 abusos contra crianças e adolescentes em 2020, e em 2021 com um aumento de 26%, chegando a 212 registros.

Assevera que a aprovação da matéria ampliará as ações de divulgação de canais para informação e denúncia.

A Secretaria de Apoio Legislativo anexou aos autos as seguintes leis municipais, semelhantes à matéria em análise: 4.920/2006, 5.402/2011, 5.774/2013 e 6.028/2016. Entretanto, referidas leis não contempla o assunto em tela, pois específico para espaços públicos e privados frequentados por crianças e adolescentes.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O Processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplina o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei



Orgânica do Município.

Em âmbito municipal a competência legislativa cabe ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo. Ao Prefeito cabe exercer tarefas específicas de atividade de administrador, tendente a atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão da coisa pública. Entrosando suas atividades específicas, a Câmara de Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local, segundo os princípios estabelecidos em nosso ordenamento jurídico.

Não resta dúvida a respeito da competência municipal para tratar do tema, que se insere no âmbito do interesse local, como preceitua o art. 30, I da Constituição Federal e como dispõe nossa **Lei Orgânica**:

Art. 4º *Ao Município de Cuiabá compete:*

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...);

q) *regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;*

(...).

A propósito da iniciativa parlamentar importante destacar que a Suprema Corte do nosso país firmou entendimento de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da nossa Constituição, ou seja, matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Reforçou também que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e” da Constituição Federal).

Analisando o contido no artigo 39, parágrafo único da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do que estabelece o artigo e 193 do mesmo Estatuto, não se verifica reserva de iniciativa legislativa na matéria, em análise.

Vejamos os dispositivos da **Carta Estadual**:

Art. 39. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Parágrafo único. *São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*



I – (...);

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) (...);

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Art. 193. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, e instituir os tributos de competência do Município, nos termos definidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Ainda sobre a matéria em análise o Egrégio **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** julgou **caso muito semelhante, reconhecendo a iniciativa parlamentar:**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.062, de 11 de setembro de 2015, do Município de Taubaté, que “**dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas contendo os números dos telefones dos conselhos tutelares e dá outras providências**”. Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Rejeição. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar que – diversamente de interferir em atos de gestão administrativa – busca apenas garantir efetividade ao direito à informação, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque “o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa” do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). (...). [TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2128723-76.2018.8.26.0000; Relator: Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 10/10/2018). [Destacamos]

Dessa forma fica demonstrada a possibilidade da iniciativa parlamentar sobre a matéria, pois não impõe nenhuma medida de natureza administrativa ao Poder Executivo, como disposto no artigo 61 da Constituição Federal, art. 195 da Constituição Estadual e art. 27 da Lei Orgânica Municipal.

Ademais a **Constituição Federal** impõe:



“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...).

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.”

Portanto, não resta dúvida sobre a competência municipal e a iniciativa da parlamentar municipal.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto não atende totalmente as exigências de redação estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 095/98, devendo ser emendado, conforme a seguir.

DA EMENDA DE REDAÇÃO E SUPRESSIVA

O artigo 6º prevê *vacatio legis* de 90 (noventa) dias e o art. 7º estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, ou seja, existe uma contradição entre os dispositivos, devendo o projeto ser emendado, para sanar a irregularidade.

Assim, deve **ser suprimido o artigo 7º** e conferida **nova redação ao artigo 6º** da seguinte forma:

“Art. 6º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.”

A propósito do tema dispõe o Regimento Interno desta Casa – Resolução nº 008 de 15 de dezembro de 2016:

Art. 163. *Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.*

Parágrafo único. *As emendas podem ser supressivas, aglutinadas, substitutivas, aditivas, modificativas e de **redação**, assim entendidas:*

I – emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte do texto;

(...);



VI – emenda de redação é a que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto; e

(...).

4. CONCLUSÃO.

A matéria atende aos requisitos constitucionais e legais, merecendo ser aprovado com as emendas de redação e supressiva.

5. VOTO DO RELATOR:

VOTO DO RELATOR Pela aprovação da matéria com as emendas.

Cuiabá-MT, 22 de junho de 2022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 320034003700330033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em **23/06/2022 16:28**

Checksum: **2B9A76F737037192972298542BB0576B3011D169E3F44A4A98B5683CDB03E3A0**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320034003700330033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

